

APROVADO POR UNANIMIDADE
DOS PRESENTES



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
"CASA DE MANOEL DA SILVA"
20ª. LEGISLATURA

Vanilda Honório da Silva
PRESIDENTA

Ediana Nogueira de Lima Moreira
1ª Secretária

Nelma Carneiro Cavalcante
2ª Secretária

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2026

15/09/26 20:37
15/09/26 21:28
15/09/26 21:38
**DECLARA A NULIDADE DA ELEIÇÃO DA MESA
DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
PARA O SEGUNDO BIÊNIO DA 20ª LEGISLATURA
(2027-2028), REALIZADA EM 1º DE JANEIRO DE
2025, DETERMINA A REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e os arts. 7º, 67 e 115, § 1º, alínea "b", do Regimento Interno, APROVA, e eu, Presidente, PROMULGO a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE

Art. 1º Fica declarada nula, com efeitos ex tunc, a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areia para o segundo biênio da 20ª Legislatura, correspondente ao período de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2028, realizada na sessão solene de posse de 1º de janeiro de 2025, por incompatibilidade com o princípio republicano e com o critério constitucional da contemporaneidade entre o momento da escolha e o exercício de mandato.

§ 1º A nulidade declarada no caput alcança a inscrição e a proclamação da chapa então vencedora, bem como todos os atos preparatórios, expectativas de investidura e efeitos jurídicos dela decorrentes.

§ 2º Ficam sem efeito quaisquer designações, comunicações, registros, anotações ou providências administrativas que tenham por pressuposto a composição da Mesa Diretora proclamada na forma do caput.

§ 3º A declaração de nulidade de que trata este artigo não atinge a eleição, a proclamação e a posse da Mesa Diretora do primeiro biênio (2025-2026), realizadas na mesma sessão, a qual permanece em pleno exercício de suas funções até 31 de dezembro de 2026.

Art. 2º A Secretaria Administrativa da Casa procederá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação desta Resolução, à averbação da



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
"CASA DE MANOEL DA SILVA"
20ª. LEGISLATURA**

nulidade na ata da sessão solene de 1º de janeiro de 2025, nos livros de que trata o art. 76 do Regimento Interno e nos registros eletrônicos da Câmara Municipal, vedada a supressão do texto original.

CAPÍTULO II

DA REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO

Art. 3º A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da 20ª Legislatura (2027-2028) realizar-se-á em sessão ordinária do segundo ano legislativo, a partir do mês de outubro de 2026, observado o procedimento estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º A sessão destinada ao pleito será convocada pelo Presidente, em sessão ordinária, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante anúncio em Plenário, do que se fará constar em ata.

§ 2º A posse dos eleitos dar-se-á em 1º de janeiro de 2027.

Art. 4º É assegurado a todos os Vereadores em exercício o direito de concorrer aos cargos da Mesa Diretora no pleito de que trata o art. 3º, inclusive àqueles proclamados no ato ora anulado, uma vez que a nulidade decorre exclusivamente do vício de antecedência temporal do pleito e não constitui sanção de natureza pessoal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º A Mesa Diretora comunicará o inteiro teor desta Resolução, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua publicação:

- I – ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Areia/PB, nos autos do Processo nº 0800724-50.2026.8.15.0071;
- II – ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0815774-38.2026.8.15.0000;
- III – ao Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Areia.

Parágrafo único. As comunicações de que tratam os incisos I e II serão promovidas por intermédio da assessoria jurídica da Casa, mediante petição nos respectivos autos.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
"CASA DE MANOEL DA SILVA"
20ª. LEGISLATURA**

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Areia/PB, 10 de Setembro de 2026.

VANILDA HONÓRIO DA SILVA
Presidente

LUANA RAYCE DE LIMA MOREIRA
1ª Secretária

NELMA CARNEIRO CAVALCANTE
2ª Secretária

EDGLEY DE BRITO SANTOS
Vice-Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
"CASA DE MANOEL DA SILVA"
20ª. LEGISLATURA**

JUSTIFICATIVA:

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

1. DO ATO QUE SE PRETENDE ANULAR

Na sessão solene de 1º de janeiro de 2025, destinada ao compromisso e à posse dos 11 (onze) Vereadores eleitos para a 20ª Legislatura, esta Casa, após eleger e empossar a Mesa Diretora do primeiro biênio (2025-2026), deu imediato prosseguimento à eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio (2027-2028).

O mandato assim antecipado, contudo, somente terá início em 1º de janeiro de 2027. Vale dizer: a direção da Casa para o biênio 2027-2028 foi definida com aproximadamente 730 (setecentos e trinta) dias de antecedência, no primeiro dia da legislatura, quando as alianças, os alinhamentos e a própria dinâmica política do colegiado ainda sequer haviam se formado.

2. DO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL: O CRITÉRIO DA CONTEMPORANEIDADE

A Constituição Federal consagra, nos arts. 1º, caput e parágrafo único, 28, 29, inciso II, 77, caput, e 81, § 1º, o princípio republicano e o critério da contemporaneidade dos pleitos, dos quais decorre a exigência de proximidade temporal entre a escolha dos dirigentes e o período de exercício do respectivo mandato. Quanto maior o intervalo entre a eleição e o exercício, menor a densidade democrática da representação, porque a composição política do órgão pode alterar-se e a vontade manifestada na escolha deixa de refletir a realidade do momento em que o mandato será desempenhado.

O Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria em sucessivos julgamentos do Plenário — ADI 7733/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes), ADI 7734/DF (Rel. Min. Alexandre de Moraes) e ADI 7737/PE (Rel. Min. Flávio Dino), todas julgadas em 19 de novembro de 2024, e ADI 7350/TO (Rel. Min. Dias Toffoli) —, fixando a tese de que é inconstitucional a antecipação da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura, devendo o pleito ocorrer somente a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do respectivo mandato.

Na ADI 7734/DF, a Corte foi expressa quanto à finalidade da vedação: evitar "a perpetuação de um mesmo grupo político" e



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
"CASA DE MANOEL DA SILVA"
20ª. LEGISLATURA**

assegurar "que a composição da Mesa Diretora reflita a composição política atual dos membros" da Casa Legislativa. Na ADI 7737/PE, registrou-se que a antecipação excessiva "diminui as chances de grupos minoritários disputarem a liderança no segundo biênio, dificulta a alternância nos cargos de poder e reduz a representatividade das instituições".

Aplicado o parâmetro ao caso concreto: para mandato iniciado em 1º de janeiro de 2027, a eleição somente poderia ocorrer a partir de outubro de 2026. A realização do pleito em 1º de janeiro de 2025 configura, portanto, violação frontal ao marco temporal fixado pela Suprema Corte, entendimento igualmente aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba a Câmaras Municipais paraibanas em casos idênticos.

3. DA SITUAÇÃO JUDICIAL ATUAL DESTA CASA LEGISLATIVA

Tramita perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Areia a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 0800724-50.2026.8.15.0071, na qual se postula exatamente a anulação da eleição ora tratada, tendo esta Câmara Municipal sido regularmente citada em 7 de agosto de 2026, na pessoa de sua Presidente.

Interposto Agravo de Instrumento contra o indeferimento inicial da tutela de urgência, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em decisão de 4 de agosto de 2026 proferida nos autos do AI nº 0815774-38.2026.8.15.0000, reconheceu a probabilidade do direito e o perigo da demora e deferiu a antecipação da tutela recursal "para suspender de todos os efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areia para o biênio 2027-2028, realizada em 1º de Janeiro de 2025".

A eleição impugnada encontra-se, pois, judicialmente suspensa, sendo a Mesa Diretora a destinatária institucional direta da ordem, a quem incumbe assegurar, no âmbito interno da Casa, seu integral cumprimento. A aprovação desta Resolução não antecipa nem contraria o juízo estatal: harmoniza-se com ele e permite que a própria Casa Legislativa — e não o Poder Judiciário — restabeleça a regularidade de seus atos internos, em prestígio à separação dos Poderes e à autonomia do Legislativo Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
"CASA DE MANOEL DA SILVA"
20ª. LEGISLATURA**

4. DO DEVER-PODER DE AUTOTUTELA

A Administração Pública, em qualquer de seus Poderes, tem o dever de anular os próprios atos quando eivados de vício de legalidade, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente. Não se trata de faculdade discricionária, mas de dever jurídico, que recai sobre a Mesa Diretora enquanto órgão de direção desta Casa.

O ato nulo, ademais, não se convalida pelo decurso do tempo, conforme expressamente consignado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba na decisão acima referida, ao assentar que "o lapso temporal entre o ato e o ajuizamento da ação não produz efeito convalidante sobre o vício".

Tampouco há falar em direito adquirido: mandato para cargo da Mesa Diretora não gera direito adquirido em favor de quem quer que seja, e a proclamação de chapa para exercício futuro constitui mera expectativa. Tanto assim que o art. 4º desta proposição assegura a todos os Vereadores, sem exceção — inclusive aos proclamados no ato ora anulado —, o direito de concorrer no novo pleito.

5. DA CONVENIÊNCIA INSTITUCIONAL

A aprovação desta Resolução produz efeitos práticos imediatos: (i) encerra, por ato próprio, a controvérsia sobre a direção da Casa no biênio 2027-2028; (ii) previne medidas coercitivas e multas decorrentes do descumprimento de ordem judicial; (iii) evita o prolongamento de litígio de desfecho previsível, poupando o erário de custas e honorários sucumbenciais; e (iv) preserva a autonomia do Poder Legislativo, que corrige a si mesmo antes de ser corrigido.

6. DO OBJETO ESPECÍFICO E DO QUÓRUM

A presente proposição limita-se à desconstituição do ato eleitoral viciado e à determinação de novo pleito, não veiculando alteração do Regimento Interno. A adequação dos arts. 6º, 12 e 13 do Regimento ao critério da contemporaneidade — indispensável para que o vício não se repita nas legislaturas seguintes — é objeto de projeto de resolução autônomo, apresentado em apartado por esta mesma Mesa Diretora.

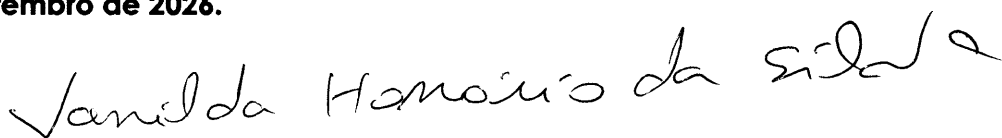


**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
"CASA DE MANOEL DA SILVA"
20ª. LEGISLATURA**

Por não figurar entre as matérias dos arts. 163 e 164 do Regimento Interno, a deliberação submete-se à regra geral do art. 67: aprovação por maioria dos votos dos presentes, exigida a presença da maioria absoluta dos Vereadores, ressalvada disposição específica da Lei Orgânica do Município. O Presidente, nessa hipótese, vota apenas em caso de empate, na forma dos arts. 25, inciso II, e 167, inciso II.

Por todo o exposto, e por se tratar de medida de estrita observância à Constituição Federal, à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e à ordem judicial em vigor, a Mesa Diretora submete a presente proposição à elevada apreciação do Plenário, certa de contar com o apoio dos nobres Pares.

Areia/PB, 10 de Setembro de 2026.


VANILDA HONÓRIO DA SILVA
Presidente


LUANA RAYCE DE LIMA MOREIRA
1ª Secretária


NELMA CARNEIRO CAVALCANTE
2ª Secretária


EDGLEY DE BRITO SANTOS
Vice-Presidente